



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11131.000231/2009-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-001.743 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** ATLAS MARITIME APOIO ADMINISTRATIVO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

LEGITIMIDADE PASSIVA NA IMPUTAÇÃO DE MULTA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CARGAS. POSSIBILIDADE.

É aplicável a multa do art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966 ao agente de cargas ou qualquer que concorra pelo embarço à fiscalização aduaneira.

EMBARÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 107, IV “E” DO DL 37/1966.

Considera-se embarço à fiscalização aduaneira a intempestividade na prestação de informações exigidas por norma aduaneira. É devida a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/1966 na hipótese de informações sobre veículo de carga destinada à exportação serem prestadas fora do prazo exigido pela RFB.

DESpropORCIONALIDADE DA MULTA. SÚMULA CARF N. 2.

Este Conselho não detém competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma válida. À alegação de desproporcionalidade de multa deve ser aplicada a Súmula CARF n. 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 25.000,00, referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos (fls. 04 e 05), a interessada deixou de registrar os dados de embarque de mercadorias despachadas através das Declarações de Exportação (DE's) n.º 2040175845/1, 2040239367/8, 2040259598/0, 2040632200/7 e 2040632169/8, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos (sete dias), conforme o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/94 (redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 510/05).

Assim, entendendo estar caracterizado a infração, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00, por veículo, pela não prestação de informação de dados de embarque no prazo, totalizando R\$ 25.000,00.

Cientificada por via postal (AR fl. 26) em 04/03/2009, a interessada apresentou impugnação de folhas 31 a 58, anexando os documentos de folhas 59 a 91. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, tem por objeto social o agenciamento marítimo, a multa não pode ser a ela aplicada, mas somente ao transportador marítimo ou ao agente de carga;

Que, ao tempo do fato gerador da suposta infração não havia um prazo expressa e explicitamente definido para a realização do registro junto ao SISCOMEX. O vocábulo “imediatamente” é conceito indeterminado (a notícia Siscomex n.º 15/94, prazo de 24 hrs, é incompatível com a natureza da operação de comércio exterior);

Que, há desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

A 2ª Turma da DRJ do Florianópolis julgou totalmente improcedente a Impugnação, destacando que o cumprimento a destempo de obrigação exigida pela RFB configura hipótese de incidência do art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966 para exigência de multa, com fulcro no prazo estipulado pelo art. 37, §2º da IN 28/1994. Também afasta a alegação de ilegitimidade passiva com fundamento no art. 95 do Decreto-Lei 37/1966. Afasta, também, os argumentos de desproporcionalidade da multa por haver vedação àquela instância julgadora para apreciar matéria de ordem constitucional. Inconformada, a Recorrente apresenta o presente Recurso voluntário no qual alega as mesmas razões apostas na Impugnação, com destaque para alegação de ilegitimidade passiva e desproporcionalidade da multa. Pede pelo provimento do Recurso.

Em síntese, são os fatos.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-001.743 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11131.000231/2009-91

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 1 Da preliminar de ilegitimidade passiva

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, para fins de cumprimento de obrigação acessória perante o Siscomex, o art. 44 da IN 28/1994 dá tratamento sobre os responsáveis pelo embarço à fiscalização.

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

A responsabilidade também é atribuída ao agente de cargas com relação à multa prevista no art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966 quando a ela der causa por força do que prescreve o art. 95, incisos I e IV do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

Este é o entendimento adotado pela 3ª Turma da CSRF, que faço representar pelo acórdão de n. 9303-009.921, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/11/2003

AÇÃO/OMISSÃO TENDENTE A DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do DL n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03, àqueles que, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira. (acórdão 9303-009.921 publicado em 27/02/2020)

Em razão do exposto, das prescrições do Decreto-Lei 37/1966 e da IN 28/1994 e da jurisprudência deste Conselho, não merece acolhida argumento de ilegitimidade da Recorrente.

## 2 Da multa por embarço

Conforme relata o Auto de Infração, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 37 do Decreto-lei n. 37/1966. Descreve o auto de infração que o transportador deve prestar à RFB, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Conforme a Instrução Normativa n. 28/1994, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, em seu artigo 37, estabelece ser o prazo de 7(sete) dias do embarque no caso de transporte marítimo.

Verifica-se que os despachos de exportação números 2040175845/1, 2040239367/8, 2040259598/0, 2040632200/7 e 2040632169/8, conforme informações extraídas do Siscomex, não respeitaram o prazo previsto no art. 37 da IN 28/1994:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

(...)

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, **o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração**, ressalvada a hipótese de despacho aduaneiro de exportação por meio de DE Web com embarque antecipado, na forma prevista no § 2º do art. 52, na qual o prazo será contado da data da conclusão do embarque.

Vale lembrar que o auto de infração de e-fls. 2/6 descreve a conduta praticada pela Recorrente – prestação de informação a destempo – bem como a transcrição do texto do enquadramento legal da conduta.

Além das informações trazidas no auto de infração, as telas extraídas do SISOMEX demonstram que os dados de embarque foram registrados em prazo superior à 7 dias da data do embarque. Ainda, a Recorrente confessa tanta na impugnação quanto na peça recursal as datas de registro dos dados de embarque para cada despacho de exportação. Portanto, não se discute o critério material da norma punitiva por restar incontroverso.

Verificada, portanto, a intempestividade da informação prestada, deve ser aplicada a multa prevista no art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Destaca-se que a conduta da Recorrente viola norma aduaneira e me parece acertada a decisão da instância *a quo* por manter a íntegra do auto de infração, pois não existem razões fáticas ou jurídicas aptas a afastar a exigência da multa de R\$ 25.000,00, razão pela qual deve o acórdão recorrido ser mantido na sua integralidade.

No que diz respeito ao pedido de afastamento da multa sob o argumento de que o auto de infração desrespeita os princípios constitucionais da razoabilidade e, supostamente, caráter confiscatório, não é dada a este Colegiado competência para pronunciar-se, como prescreve a Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deste modo, são dispensáveis maiores digressões sobre o tema.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

